



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Ano XIV – nº 109 – Porto Alegre, quarta-feira, 22 de maio de 2019

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 463, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a delegação de competência para autorizar emissão do Certificado Institucional de Pessoa Física - CERT-JUS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo 0004083-05.2019.4.04.8000, resolve:

Art. 1º Delegar ao *Diretor de Tecnologia da Informação* e ao *Diretor da Divisão de Atendimento ao Usuário e Logística* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a competência para autorizar, aos magistrados e aos servidores deste Tribunal, a emissão, com os dados cadastrais necessários, junto à Autoridade Certificadora da Justiça AC-JUS, do Certificado Institucional de Pessoa Física - CERT-JUS.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**, **Presidente**, em 21/05/2019, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4670186** e o código CRC **32E3D0E0**.

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre alterações na estrutura organizacional da 2ª Vara Federal de Gravataí, SJRS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo 0004964-13.2018.4.04.8001, *ad referendum* da Corte Especial, e:

CONSIDERANDO o artigo 96, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, que atribui

aos Tribunais a organização de suas secretarias e dos juízos que lhes forem vinculados,

CONSIDERANDO o artigo 24, *caput* e p. ú., da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, os cargos em comissão e as funções comissionadas do seu quadro de pessoal, observada a vedação da transformação de funções em cargos e vice-versa, resolve:

Art. 1º Extinguir a FC02 - Assistente Adm/Jud II, da Secretaria da 2ª Vara Federal de Gravataí, destinando o saldo financeiro à elevação de nível das funções comissionadas objeto dos artigos 2º e 3º desta resolução.

Art. 2º Elevar, para FC05 - Oficial de Gabinete, as 2 FC04 - Assistente Adm/Jud IV, uma do Gabinetes do Juiz Federal e outra do Gabinete do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Gravataí.

Art. 3º Elevar, para FC04 - Assistente Adm/Jud IV, a FC03 - Secretário, da Secretaria da 2ª Vara Federal de Gravataí.

Art. 4º Esta resolução altera a Resolução nº 61, de 06/07/2016, e entra em vigor na data de publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Presidente**, em 21/05/2019, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4670450** e o código CRC **2419E6B1**.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

DIREÇÃO DO FORO DE CANOAS

EDITAL

O MERITÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, DIRETOR DO FORO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS, com base na Instrução Normativa 34, de 24 de novembro de 2016, e tendo em vista o **EDITAL n.º. 01/2019**, RESOLVE:

Tornar público o **RESULTADO** do processo seletivo de estágio referente ao curso de **Direito**, conforme abaixo:

Ordem de Classificação	Nome do(a) Candidato(a)
1	Priscila Francielle Knoop Silveira
2	Carolina da Rosa Kura
3	Raíssa dos Reis Tavares
4	Joana Rocha Guerreiro
5	Bruno de Oliveira Silva
6	Gabriela da Costa Pires
7	Nathália Kovalski Cabral
8	Évelin Nascimento Machado
9	Monalisa Orlandi Vargas
10	Luzardo Chaves Gonçalves
11	Jessé Silveira Kappel
12	Bruna Gengnagel
13	Renata Iisiane da Rosa Mello
14	Camila Brandão Pillar
15	Barbara da Rosa Batista
16	Eduardo Roney da Costa Paiva*
17	Luiza Radaelli Piasson
18	Eduarda de Oliveira Gomes
19	Laura Machado Guerin
20	Vinicius Peretti Garcia
21	Alessandra Santos Nunes
22	Daniela Mendel Pereira

23	Sandriéli Da Silva De Paula
24	Soraia Farias Kochhann
25	Brenda de Oliveira Bassani
26	Gabriel Lourenço Teske
27	Andre Araujo Petineli
28	Juliano Boos Marc
29	Giseli Oliveira Bispo
30	Andressa Fogaça de Oliveira
31	Fabiano Alves dos Reis
32	Patrick Gabriel Flores de Souza
33	Matheus dos Santos da Silva
34	Christiane Ferraz Bonato
35	Gabriel Godois Vitoria
36	Jéssica Xavier Godinho
37	Douglas Eduardo Reckziegel
38	Thais de Oliveira
39	Felipi Pereira de Souza da Silva
40	Danielle Silva Paris dos Santos
Autodeclarado(a) Afrodescendente*/ Pessoa com Deficiência**	

COTISTA	
Autodeclarado(a) Afrodescendente	
Ordem de Classificação	Nome do(a) Candidato(a)
1	Eduardo Roney da Costa Paiva



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Godinho da Costa, Juiz Federal Diretor do Foro**, em 20/05/2019, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4670162** e o código CRC **FD4197B1**.

1ª VARA FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIA Nº 868, DE 13 DE MAIO DE 2019.

O JUIZ FEDERAL CLÁUDIO GONSALES VALÉRIO E O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCAS FERNANDES CALIXTO, DESTA 1ª VARA FEDERAL DE PELOTAS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a recomendação principiológica prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, de que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável tramitação do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;*

CONSIDERANDO previsão constante do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de que *os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;*

CONSIDERANDO a regra simplificadora do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que *os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.*

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do artigo art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, autoriza que, de forma excepcional, outros atos processuais além dos previstos nestes artigo podem ser praticados, independentemente de despacho judicial, pela Direção de Secretaria, ou por Servidores autorizados, para o fim de simplificar e agilizar a tramitação dos processos, evitando seja o feito levado à apreciação dos Magistrados para despachos consubstanciados em meros atos ordinatórios.

RESOLVEM

Art. 1º. Além dos já previstos no art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 62/2017), os atos processuais previstos nesta portaria independem de despacho judicial, devendo ser realizados de ofício pelo(a) Diretor(a) de Secretaria ou servidores por este(a) devidamente autorizados, que deverão lavrar ato ordinatório ou certidão nos autos. A fim de possibilitar a agilização dos procedimentos, estando adequado aos termos desta Portaria e desde que não prejudique a compreensão acerca da finalidade, os atos poderão ser realizados mediante simples movimentação processual.

Art. 2º. CITAÇÃO E PENHORA. Relativamente aos procedimentos de **citação e penhora**, autoriza-se a prática dos seguintes atos:

I – Salvo se requerido de maneira diversa pela parte exequente, e não sendo possível a citação eletrônica, a citação inicial **será** feita mediante a expedição de carta AR sendo que, havendo mais de um endereço na mesma Subseção, poderá ser expedido desde logo o mandado pelo sistema E-PROC.

II - Expedir mandado ou carta precatória sempre que o aviso de recebimento (AR) correspondente à carta de citação ou intimação não retornar ou apresentar informação que justifique o cumprimento por oficial de justiça, como anotação de “não procurado” ou “sem portaria”, dentre outros. Em se tratando de pessoa JURÍDICA, também será expedido o mandado/carta precatória em qualquer das situações de retorno de AR negativo, tendo em vista a necessidade de certificação por oficial de justiça, a fim de atender aos termos da Súmula 435 do STJ.

III - Expedir carta com AR, mandado ou carta precatória de citação, intimação, penhora, avaliação e/ou reavaliação para cumprimento em endereço constante dos autos, sendo que, apresentado mais de um, o cumprimento deve-se dar de modo sucessivo a fim de se evitar diligências inúteis ou conflitantes.

IV – Restando frustrada a citação/penhora ou havendo certidão de que o endereço já foi objeto de tentativa frustrada de citação/penhora (através dos sistemas E-PROC ou correio híbrido, no próprio ou em outro processo), **intimar** a parte exequente, **uma única vez**, para que indique novo endereço do executado no prazo de **20 (vinte) dias**. Não apresentado novo endereço, requerida a citação por edital, informado endereço já intentado ou negativado nos sistemas de consulta, nos autos ou em processo relacionado, ou ainda, restando frustrada a nova diligência, inviabilizada a citação pessoal,

expedir edital de citação.

V – Intimar a parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, **em 20 (vinte) dias**, nos casos em que houver publicação de edital, com certidão do transcurso do prazo estipulado, sem manifestação da parte citada ou intimada, assim como no retorno de mandados/cartas precatórias negativos ou quando o impulso do processo depender de expresso requerimento.

VI - Expedir mandado/carta precatória ou ofício para registro de penhora, quando constatada a não realização dessa diligência após atuação do oficial de justiça ou quando a penhora for realizada por termo, em face da nomeação de bens pelo executado ou indicados pela exequente.

VII - Intimar da penhora eventuais coproprietários, credores hipotecários e/ou cônjuge, redirecionados, coexecutados, bem como outros interessados legalmente previstos, sempre que se fizer necessário, devendo o exequente informar os respectivos endereços. Se a Secretaria entender mais célere a consulta aos sistemas conveniados, poderá fazê-lo independente de outra autorização.

Art. 3º. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. Relativamente aos procedimentos de apreciação das **indicações de bens à penhora**, autoriza-se a prática dos seguintes atos:

I - Sendo tempestivo o oferecimento de bens à penhora, **requerer** a devolução do mandado de penhora ou da carta precatória que estejam em cumprimento por oficial de justiça.

II – Ocorrendo insuficiência de informações/documentos na **nomeação** de bens à penhora, **intimar a parte executada** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, regularize a nomeação, cumprindo os requisitos usualmente necessários, tais como:

a - Comprovação de propriedade, com cópia atualizada da matrícula, se imóvel e CRLV, se automóvel;

b - Havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência/autorização destes;

c - Indicação do local onde se encontra o bem, se móvel;

d Indicação do seu estado de conservação;

e - atribuição de valor, indicando a respectiva fonte (imobiliárias locais, revendas de automóveis, tabela FIPE, etc.);

f - Indicação da pessoa que irá assumir o encargo de **depositário**;

g - Tratando-se de nomeação ou anuência realizada por Pessoa Jurídica, juntada do Contrato Social desta, comprovando possuir poderes para efetuar a nomeação, onerando o patrimônio da empresa.

III - Estando regular a nomeação nos termos ora definidos, **intimar a parte exequente** para se manifestar a respeito, em 20 (vinte) dias, inclusive a respeito da estimativa de avaliação, nos termos do art. 871 do CPC, observando-se a possibilidade de reforço de penhora a qualquer tempo, conforme art. 15, II, da Lei 6.830/80 e ainda que sempre haverá avaliação por oficial de Justiça previamente à alienação em hasta pública. Havendo **concordância**, **expedir** o respectivo termo de penhora, conforme art. 838 do CPC e, sendo viável, as averbações poderão ser efetivadas por meio eletrônico (art. 837 do CPC). Sendo necessário, expedir mandado/carta precatória de avaliação, registro e reforço. **Recusando** a parte exequente os bens nomeados, dar-se-á à parte executada, também em 20 (vinte) dias, **vista das razões** expendidas para **não aceitar, total ou parcialmente, a nomeação** de bens em garantia e, com a manifestação, o processo deve retornar concluso.

IV - Mantendo-se inerte a parte executada e/ou não regularizando a nomeação, **prosseguir** nos atos atinentes à penhora, expedindo-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação.

V - Quanto à penhora de dinheiro ou de veículos, ficam os servidores autorizados pelos Magistrados a acessarem sistemas conveniados, obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, previamente à inclusão de minuta para bloqueio ou restrição, **anexarão** as consultas relacionadas no Bacenjud e RENAJUD ao CPF/CNPJ do(s) executado(s). Negativas ambas as consultas, ainda que requeridas em momentos distintos, o processo deve permanecer na situação em que se encontra. Havendo outros pedidos deverá ser concluso.

Art. 4º. SUSPENSÃO, ARQUIVAMENTO E REATIVAÇÃO. Relativamente às possibilidades de **suspensão, arquivamento e reativação** das execuções, fica autorizada a Secretaria a:

I – Requerida pela exequente a suspensão do feito para tratativas acerca de parcelamento na via administrativa, ou sua consolidação, **suspender** o feito nos termos do artigo **313, II**, do CPC, até ulterior manifestação do credor no sentido do prosseguimento ou extinção da execução, salientando que não se trata de suspensão por força do artigo 151, VI, do CTN, ante a ausência de parcelamento efetivado. Caso o processo esteja suspenso por outro motivo, reativar e suspender por este.

II - Havendo a comunicação pela parte **exequente** acerca da **efetiva inclusão dos débitos em parcelamento** por qualquer modalidade, **suspender a execução fiscal**, por força do art. 151, VI, do CTN, **até eventual manifestação da credora no sentido do prosseguimento ou extinção da execução**, não devendo haver conclusão dos autos para apreciação de requerimentos de prazos adicionais ou de nova vista ao final do acordo.

III - Nas situações em que a parte executada:

a - **Informar** a existência de processo de **parcelamento, conceder vista** à parte exequente **para se manifestar em 5 (cinco) dias, com urgência**.

b - **Requerer nos autos** a negociação ou parcelamento da dívida, em se tratando de parte exequente União ou suas Autarquias, **intimá-la** de que essas tratativas deverão ocorrer na via administrativa, diretamente junto à parte exequente. Caso a parte exequente se trate de Conselho de Fiscalização profissional, Empresa Pública, Estado ou Município, **remeter** o processo ao CEJUSCON para possibilitar o acordo.

IV - Caso requerida **pela parte credora** a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei 6.830/80, **suspender** o processo nesses termos, pelo prazo de 1 (um) ano a fim de que o credor possa realizar diligências, dispensada a intimação se assim requerido. Decorrido esse prazo, o processo deverá ser arquivado por força desse mesmo dispositivo legal, ficando dispensada a intimação da parte credora, salientando-se que a contagem do prazo prescricional observará o decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

V - Após prévia análise acerca do preenchimento dos requisitos, intimar a Fazenda Nacional para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, dizer se o executivo fiscal efetivamente enquadra-se na norma prevista no art. 20 da Portaria PGFN 396, que institui o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, sendo que o decurso do prazo sem manifestação da intimada será tomado como aquiescência e o processo deverá ser suspenso com base no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, **independente de nova intimação**, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido esse prazo o processo deverá ser arquivado por força desse mesmo dispositivo legal, ficando dispensada a intimação da parte credora, salientando-se que a contagem do prazo prescricional observará o decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

VI - Suspender e arquivar sem baixa o processo, nas demais hipóteses em que, pelo baixo valor da dívida, não há interesse no prosseguimento, conforme Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, nestes termos: "Determinar a suspensão de todas as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado em cobrança judicial seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do débito, independente de despacho judicial."

VII - Remetida a requisição de pagamento (RPV ou Precatório) ao Tribunal, não havendo pedidos pendentes de apreciação judicial ou de cumprimento, **suspender** o feito até a comunicação de pagamento.

VIII - Em se tratando de dívidas de FGTS, havendo requerimento da parte exequente, **arquivar** sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043, de 13-11-2014, cabendo a esta requerer o prosseguimento da execução fiscal quando presentes os requisitos pertinentes.

IX - Independente da causa de suspensão ou arquivamento, **reativar** o processo e encaminhar para despacho sempre que houver petição do credor impulsionando o processo, ou seja, desde que essa petição não se limite a comunicar ciência ou requerer mais prazo, caso em que deverá apenas ser desativada.

X - Estando suspenso ou arquivado o processo, comunicada decisão em agravo modificando a decisão do Juízo, **encaminhar** para cumprimento independente de reativação, salvo se necessária a conclusão ao Magistrado para providências específicas ao adequado cumprimento da decisão superior.

X I - Intimar a exequente para se manifestar, em **20 (vinte) dias**, acerca do prosseguimento da execução que estava suspensa aguardando julgamento de embargos, quando estes restarem julgados improcedentes, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo.

Art. 5º. CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS. Relativamente aos procedimentos de cumprimento de cartas precatórias, autoriza-se a prática dos seguintes atos:

I – Expedir ofício/comunicação eletrônica ao juízo deprecante solicitando a devida instrução da deprecata, sempre que informações ou documentos se fizerem necessários ao fiel cumprimento do ato deprecado.;

II – Na hipótese do item anterior, **observar** que a deprecata será devolvida se não for instruída adequadamente **no prazo de 01 (um) mês**, a contar do envio do ofício ao Juízo deprecante.

III - Sempre que solicitado pelo juízo deprecante ou pelo exequente, **devolver** a carta precatória independentemente de cumprimento.

IV - **Devolver** ao remetente ou enviar ao Juízo deprecante, conforme o caso, os expedientes relativos às cartas precatórias de trâmite findo na Vara, quando já baixadas e devolvidas;

Art. 6º. CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS - Relativamente aos procedimentos de expedição e acompanhamento de cartas precatórias, autoriza-se a prática dos seguintes atos:

I - Caso seja devolvida a carta precatória por ausência de recolhimento de custas/condução de oficial de justiça, remetê-la novamente ao juízo deprecado e intimar a parte exequente para que recolha as custas necessárias diretamente naquele juízo. Havendo nova devolução por ausência de preparo, juntá-la aos autos e intimar o exequente para requerer de maneira diversa.

II - Intimar a parte interessada para cumprir diretamente no juízo deprecado diligências que lhe cabem.

III – Dar ciência de comunicação feita sempre que houver solicitação do juízo deprecado.

IV - Intimar a parte Exequente acerca do retorno das cartas precatórias cumpridas, parcialmente cumpridas e sem cumprimento, mediante simples intimação das partes interessadas nos processos eletrônicos.

V - Solicitar a devolução de carta precatória, independentemente de cumprimento, caso seja requerida pela parte exequente, comunicado por esta o pagamento do débito, ou a execução seja suspensa por parcelamento ou decisão judicial.

Art. 7º. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Relativamente à representação processual das partes, autoriza-se a prática dos seguintes atos:

I – Cadastrar alteração de procuradores no E-PROC, sempre que juntada procuração/renúncia /substabelecimento sem reservas.

II – Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, **intimar** o procurador para regularizá-la, **no prazo de 15 (quinze) dias** – art. 104 do Código de Processo Civil -, devendo juntar aos autos o original da procuração ou fotocópia e documentos comprobatórios dos poderes do signatário do instrumento. Em se tratando de pessoa jurídica, deve anexar o contrato social na parte em que conste a cláusula relativa a administração da sociedade.

Art. 8º. CUMPRIMENTO PREFERENCIAL - **Cumprir** preferencialmente, independente da ordem cronológica de recebimento, as decisões que importem:

I - Expedição de alvarás, RPV's/ Precatórios, bem como as conversões em renda/pagamento, transferência de valores.

II - Mandados e demais diligências relativas à penhora (expedição de termos) ao leilão e

arrematações/vendas diretas.

III - Bloqueios e restrições de bens nos sistemas conveniados assim como as liberações determinadas.

IV - Decisões em processos anotados como prioridade de tramitação (idoso, doença) ou ainda tutelas, mandados de segurança e cautelares.

Art. 9º. ATOS PROCESSUAIS DIVERSOS - Relativamente à prática de atos processuais diversos, **autoriza-se**:

I - Conceder prazo de até **60 (sessenta) dias**, se requerido pela parte, desde que a decisão já não tenha referido um prazo limite.

II - Dar vista às partes sobre petição ou documentos trazidos aos autos, sendo pelo prazo de **20 (vinte) dias, salvo se referir parcelamento ou pagamento**, caso em que deverá ser por **5 (cinco) dias**, em regime de URGÊNCIA.

III - Reiterar intimação, ofícios e solicitações, por uma vez, para cumprir a decisão proferida, no mesmo prazo estabelecido inicialmente ou, não havendo prazo inicial, por **90 (noventa) dias**.

IV - Havendo condenação em honorários sucumbenciais e transitada em julgado a decisão final, **intimar** a parte credora para que, querendo, promova a execução do julgado.

V – Intimar o credor para trazer o valor atualizado da dívida do processo principal e apensos, sempre que necessário para o prosseguimento do feito, bem como para fornecer guia ou dados bancários indispensáveis para pagamento ou conversão em renda, no **prazo de 20 (vinte) dias**. Havendo solicitação de urgência pela parte executada, interessada no pagamento, o prazo de intimação deve ser de **5 (cinco) dias**.

VI - Requerido prosseguimento da execução apenas quanto à parte das CDA's exequendas, como no caso de extinção ou parcelamento do débito referente a uma delas, **anotar** o fato junto ao rosto dos autos ou, sendo processo eletrônico, no campo de informações adicionais e lembretes.

VII - Efetivado depósito em garantia do Juízo, **intimar a parte executada** da abertura do prazo legal de 30 dias para oposição de embargos, assim como o credor para dizer sobre a suficiência.

VIII - Abrir vista ao exequente sempre que houver informação do leiloeiro sobre diligência frustrada no cumprimento do seu encargo legal, prazo de **20 (vinte) dias**.

IX – Intimar o exequente sobre a conversão em renda ou sobre o depósito efetuado, bem como para dizer acerca da satisfação de seu crédito no prazo de **20 (vinte) dias**.

X - Solicitar à CEMAPE de devolução dos mandados expedidos sempre que for constatada irregularidade na sua confecção, com novo encaminhamento à distribuição após sanado o defeito que deu causa à solicitação.

XI – Desentranhar os mandados irregularmente devolvidos, com novo encaminhamento à CEMAPE.

XII - Solicitar à CEMAPE a devolução do mandado em cujo processo tenha ocorrido algum evento que possa importar em extinção ou suspensão do feito.

XIII – Reencaminhar à CEMAPE os mandados devolvidos por excesso do prazo estabelecido no Regulamento.

XIV – Oficiar ao Registro de Imóveis solicitando matrícula atualizada de imóvel penhorado, bem como à Prefeitura Municipal e, se for o caso, ao Síndico do condomínio, para informarem sobre eventual dívida de IPTU e cotas condominiais.

XV – Intimar a parte exequente para que providencie, em **20 (vinte) dias**, caso não conste dos autos, a juntada do contrato social e todas as suas alterações registradas na Junta Comercial, quando requerido o redirecionamento da execução fiscal e já noticiado nos autos pelo Oficial de Justiça que a empresa encerrou suas atividades, não foi encontrada no endereço fiscal ou não possui bens passíveis de constrição.

XVI – Expedir certidão narratória no prazo previsto no artigo 189 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região.

XVII - Requerido apensamento a diversas execuções fiscais que tramitam separadamente, **intimar a requerente** a especificar exatamente com qual o processo deverá ser feito o apensamento, indicando em que fase se encontra, a qual deverá apresentar compatibilidade para apensamento com a execução em que feito o pedido.

XVIII – Expedir ofícios a outros juízos ou órgãos, preferencialmente por meio eletrônico, prestando/solicitando informações e enviando documentos requeridos a respeito da tramitação dos feitos distribuídos na vara ou acerca de diligências determinadas/solicitadas por este Juízo.

XIX - Determinar, quando houver requerimento da parte Credora de prazo para efetuar diligências, a permanência dos autos em Secretaria, **por 180 dias**, aguardando sejam ultimadas pelo(a) Exequente as diligências entendidas como indispensáveis para o adequado prosseguimento deste feito; se nesse prazo houver alguma manifestação, façam-se os autos conclusos; ao se escoar dito prazo *in albis*, intimar-se de imediato o(a) Exequente para que se pronuncie e requeira, no **prazo de 20 (vinte) dias**, o que entender cabível para a continuidade da execução, advertindo-se que seu silêncio levará este Juízo a proceder ao arquivamento do feito, com baixa na distribuição;

XX - Proceder ao levantamento das restrições nos Sistemas RENAJUD, DETRAN (veículos) e CNIB (imóveis), **quando solicitados por outros Juízos** no caso de arrematação/alienação particular.

XXI – Intimar o advogado para dizer se está executando a sentença em nome próprio, procedendo, se for o caso, ao rateio.

XXII - Fica a Secretaria desta Vara Federal autorizada a realizar a necessária **intimação das partes** para o regular andamento do curso processual.

XXIII - **Intimar** a parte credora para se manifestar sobre a **ocorrência da prescrição/decadência**, indicando causas suspensivas/interruptivas, no prazo de **20 (vinte) dias**, e para que providencie a juntada de demonstrativo atualizado do débito.

XXIV - Havendo o pedido da parte credora, suspender a execução até nova manifestação da parte exequente quanto ao encerramento da falência, devendo a Secretaria proceder a revisão do andamento do processo falimentar no período mínimo de 03 (três) anos.

XXV - Quando da expedição dos atos ordinatórios **fica dispensada a indicação do numeral do inciso** utilizado da presente Portaria.

XXVI - Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria poderão ser revistos de ofício pelos magistrados dessa Vara, se assim entenderem necessários, ou mediante pedido expresso e justificado pela parte interessada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. Estando os autos conclusos e verificada a possibilidade de prosseguimento por meio de ato ordinatório, far-se-á o ajuste de movimentação processual no sistema, lançando-se o ato adequado.

Art. 11º. O atendimento aos usuários externos, por telefone, deve respeitar o horário de atendimento ao público em geral, ficando vedada a divulgação por esse meio, de dados do processo, tais como valores, números de contas de depósito e chave do processo.

Art. 12º. Os prazos de intimações diversas, fora dos previstos nesta portaria, respeitarão as solicitações realizadas pelas partes exequentes, por ofícios ou comunicações eletrônicas, de comum acordo com a Secretaria da Unidade.

Art. 13º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicam-se também aos feitos que tramitam perante a Unidades Avançadas de Jaguarão e Santa Vitória do Palmar enquanto no âmbito da jurisdição desta 1ª Vara Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Gonsales Valerio, JUIZ FEDERAL**, em 20/05/2019, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fernandes Calixto, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**, em 20/05/2019, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4662081** e o código CRC **40A4A1EF**.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0003280-50.2018.4.04.8002

A Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 10.520/02, comunica o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de materiais diversos, agrupados em 01 ITEM, para os sistemas de automação do prédio-sede da Seção Judiciária de Santa Catarina, de acordo com as especificações e demais condições dispostas no anexo I do edital, tendo restado vencedora a empresa ELECTRON EIRELI, CNPJ nº 05.872.863/0001-72, com o preço total global de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme Proposta/Planilha discriminada (doc.4665999) , abaixo discriminada:

ITEM 1

Subitens	Descrição	Valor unitário	Quantidade	Valor total
1	Sensor de temperatura (termistor)	335,00	07	2.345,00
2	Sensor CO2	4.320,00	05	21.600,00
3	Cabo sinal e instrumentação analógica, rolo de 100 metros	375,00	02 rolos	750,00
4	Cabo de sinal, rolo de 100 metros	270,00	03 rolos	810,00
5	Disjuntor motor trifásico	222,50	04	890,00
6	Contator auxiliar - contator auxiliar schneider, CA2KN22M7 - 2NA + 2NF - Bobina 220V	90,00	100	9.000,00

PREÇO TOTAL GLOBAL (R\$) 35.395,00

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Fabício Papaléo de Souza



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Papaléo de Souza, Analista Judiciário**, em 21/05/2019, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4672434** e o código CRC **151A2E8D**.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CONTRATO - EXTRATO

P.A.: 0001874-54.2019.4.04.8003. ESPÉCIE: Contrato nº 018/19. CONTRATANTE: Justiça Federal de 1º Grau no Paraná. CONTRATADA: Telefônica Brasil S.A. OBJETO: Fornecimento de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP para 595 acessos, com tecnologia digital GSM, incluindo transmissão de voz e dados, roaming nacional e internacional, envio e recebimento de mensagens (SMS/MMS), pós-pago, com fornecimento de módulos SIMCARD e smartphones em regime de comodato. BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e 10.520/02. ORIGEM: PE nº 017/19. CLASS. ORÇ: PT 02.061.0569.4257.0001; ED 3390.40.14; 2019NE000984 de 10/05/19. VALOR ESTIMADO MENSAL: R\$ 45.907,08. VIG: 24 meses a partir de sua assinatura. ASS: 20/05/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Venicio Holanda, Supervisor da Seção de Compras**, em 21/05/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4672217** e o código CRC **A63F41A2**.

CONTRATO - EXTRATO

P.A. 0001495-16.2019.4.04.8003. No Extrato de Contrato publicado dia 20 de maio de 2019 na página 164 do Caderno 3 do DOU nº 95, onde se lê "ORIGEM: PE nº 021/18", leia-se "ORIGEM: PE nº 021/19".



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Venicio Holanda, Supervisor da Seção de Compras**, em 21/05/2019, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4672289** e o código CRC **D5E6A6AA**.

LICITAÇÕES - EXTRATO Nº 4672907 - PRCTBNAA/PRCTBNAASCL

P.A.: 0002036-49.2019.4.04.8003. Pregão Eletrônico n.º 024/19. Objeto: Contratação de serviços de ginástica laboral compensatória para as Subseções Judiciárias de Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Guarapuava, Pato Branco, Pitanga, Toledo e União da Vitória (LOTE 1). Abertura: 05/06/2019, às 11h00.

Site: www.comprasnet.gov.br. Informações/cópias do Edital: Av. Anita Garibaldi, 888, 7.º andar, Cabral

Em 21 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Venício Holanda, Supervisor da Seção de Compras**, em 21/05/2019, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4672907** e o código CRC **F100BB07**.

5ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

PORTARIA Nº 668, DE 16 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá-PR, do disposto no § 5º do art. 23 da Resolução TRF4 nº 17/2010, acrescido pela Resolução TRF4 nº 15/2019.

O Juiz Federal ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA e o Juiz Federal Substituto EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES, ambos lotados na 5ª Vara Federal da Subseção de Maringá, Seção Judiciária do Paraná, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Resolução TRF4 nº 15/2019 em relação à Resolução TRF4 nº 17/2010, notadamente o § 5º do artigo 23 que determina às Secretarias das unidades a disponibilização das cartas (citação, intimação ou notificação) para que a parte interessada, caso não seja isenta de custas ou beneficiária da assistência judiciária gratuita, encaminhe à parte adversa e posteriormente comprove nos autos a remessa com aviso de recebimento, RESOLVEM:

Art. 1º. Nas execuções fiscais desta unidade, movidas pelos Conselhos Profissionais, as cartas de citação, intimação e notificação serão expedidas e assinadas eletronicamente pelo(a) servidor(a) responsável, sendo imediatamente disponibilizadas nos autos a fim de que os Conselhos Profissionais as encaminhem à parte executada pelo correio, com o respectivo aviso de recebimento.

§ 1º A carta de citação da parte executada pessoa física deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP).

§ 2º A carta de citação da parte executada pessoa jurídica poderá ser encaminhada com aviso de recebimento simples, desde que se destine ao endereço do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

§ 3º A carta de citação da parte executada pessoa jurídica, quando encaminhada ao endereço da pessoa física por ela responsável, deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP).

§ 4º A carta de intimação da penhora sempre deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), seja a parte executada pessoa física ou jurídica. Neste último caso (parte executada pessoa jurídica), a carta de intimação deverá ser endereçada com ARMP à pessoa física responsável pela parte executada.

Art. 2º. A Secretaria deverá referir, na carta de citação, intimação ou notificação, todos os endereços da parte executada que estejam ativos no cadastro do processo eletrônico.

Art. 3º. Assinada eletronicamente a carta de citação, intimação ou notificação, com imediata disponibilização nos autos do processo eletrônico, a parte exequente será intimada eletronicamente da expedição e para que junte aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, o aviso de recebimento dos Correios, informando a entrega ou não da correspondência.

§ 1º. Caso a carta não seja entregue ao destinatário pelos motivos "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número" ou "desconhecido", o Conselho Profissional exequente deverá, após a juntada aos autos do AR não entregue, diligenciar o(s) novo(s) endereço(s) da parte executada e postar novamente a carta pelo correio, ou, comprovando documentalmente a inexistência de outros endereços pelas pesquisas que estiverem ao seu alcance, requerer o cabível ao prosseguimento do feito, ciente do contido na Súmula 435 do STJ, quando a parte executada for pessoa jurídica.

§ 2º. Caso o motivo da não entrega da carta seja "ausente", "não procurado" ou "recusado", deverá a Secretaria expedir mandado para citação, intimação ou notificação da parte executada.

§ 3º. Nos casos mencionados nos parágrafos anteriores, a expedição de eventual edital ou mandado pela Secretaria, para suprir o respectivo ato, pressupõe a comprovação, nos autos, pela parte exequente, da tentativa frustrada de entrega pelo correio em todos os endereços incluídos na carta no momento de sua expedição.

Art. 4º. Decorrido o prazo referido no artigo anterior sem a juntada aos autos, pelo Conselho Profissional, do aviso de recebimento, entregue ou não entregue, ou, ainda, se o exequente juntar aos autos o aviso de recebimento não entregue sem, no entanto, informar novo(s) endereço(s) da parte executada, ou sem requerer sua citação editalícia após comprovar o esgotamento das pesquisas de endereço, a execução fiscal será suspensa, a partir do término do prazo referido, pelo período de 01 (um) ano e após arquivada provisoriamente pelo período de 05 (cinco) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, *caput* e § 2º, da Lei nº 6.830/80, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição, caso o Conselho Profissional exequente cumpra as determinações do artigo anterior.

Parágrafo único. A intimação eletrônica do Conselho Profissional exequente, para encaminhamento da carta de citação, intimação e notificação à parte executada, será acompanhada de ato ordinatório constando a advertência referida neste artigo, dispensando-se nova intimação do ato que suspender a execução em razão do descumprimento das determinações contidas no artigo anterior.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Encaminhe-se esta Portaria aos Conselhos Profissionais do Estado do Paraná e à Corregedoria Regional, para conhecimento, nos termos do artigo 221, § 1º, do Provimento nº 62/2017.

Dê-se ciência a todos os servidores e estagiários da unidade.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Furlan Freire da Silva, JUIZ FEDERAL**, em 17/05/2019, às 19:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alberto Sperandio Garcia Gimenes, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**, em 20/05/2019, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4667477** e o código CRC **959A1120**.